



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.396.352 - SC
(2013/0186678-6)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : R DA S
ADVOGADO : PAULO MURILLO KELLER DO VALLE
EMBARGADO : F DA S
ADVOGADO : RODRIGO VALVERDE DA SILVA
INTERES. : FABIANO DA SILVA FREE CHOPP LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E ECONOMIA PROCESSUAL.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO APÓS ESCOADO O QUINQUÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não comporta conhecimento o agravo regimental apresentado após exaurido o quinquídio, previsto no art. 545 do CPC, para a sua interposição.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 09 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.396.352 - SC
(2013/0186678-6)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : R DA S
ADVOGADO : PAULO MURILLO KELLER DO VALLE
EMBARGADO : F DA S
ADVOGADO : RODRIGO VALVERDE DA SILVA
INTERES. : FABIANO DA SILVA FREE CHOPP LTDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de embargos de declaração opostos por R DA S contra decisão que não conheceu do agravo regimental nos embargos de divergência, pois intempestivos (fl. 729).

O agravante defende a tempestividade de seu recurso, sustentando que, *"em 12 de agosto do corrente ano, protocolou via fax símile junto a esta Corte o Agravo Regimental"* e, *"depois, ..., protocolou o documento físico em data de 15 de agosto do corrente (doc. junto, diretamente na Seção de Protocolo de petições"* (fl. 738).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.396.352 - SC
(2013/0186678-6)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : R DA S
ADVOGADO : PAULO MURILLO KELLER DO VALLE
EMBARGADO : F DA S
ADVOGADO : RODRIGO VALVERDE DA SILVA
INTERES. : FABIANO DA SILVA FREE CHOPP LTDA

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Consoante se depreende das razões recursais, o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

A insurgência não merece prosperar porque o agravante não demonstrou, documentalmente, que, de fato, manejou o recurso de agravo de instrumento via fax, no dia 12 de agosto do corrente (último dia do prazo legal), para só então protocolar os originais, no dia 15 de agosto.

Logo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Ao compulsar os presentes autos, verifica-se que o acórdão embargado foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 06/08/2013, considerando-se publicado em 07/08/2013. Iniciado o quinquídio legal no primeiro dia útil seguinte, 08/08/2013, o prazo exauriu-se em 12/08/2013 (fls. 713). A petição do agravo regimental, no entanto, somente foi protocolada em 15/08/2013 (fls. 716), portanto, fora do prazo legal" (fl. 729).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0186678-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg nos**
EAg 1.396.352 / SC

Números Origem: 20070373928 20070373928000100 20070373928000200 20070373928000201
201100176446 82050019815

EM MESA

JULGADO: 09/10/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : R DA S
ADVOGADO : PAULO MURILLO KELLER DO VALLE
EMBARGADO : F DA S
ADVOGADO : RODRIGO VALVERDE DA SILVA
INTERES. : FABIANO DA SILVA FREE CHOPP LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : R DA S
ADVOGADO : PAULO MURILLO KELLER DO VALLE
EMBARGADO : F DA S
ADVOGADO : RODRIGO VALVERDE DA SILVA
INTERES. : FABIANO DA SILVA FREE CHOPP LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.